DELIBERAÇÃO AC00 - 1718/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/102938/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1827921
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional.

Comprovado que a remessa dos documentos não ocorreu dentro do prazo legal, e inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.JD–2846/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor, ***Sr. Helton Elias de Arruda***, pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, com a vigência entre 03/01/2011 e 30/12/2011, para exercer a função de Médico.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas** – Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 2846/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Helton Elias de Arruda – CPF 236.692.921-87, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> ***II. APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF 847.552.881-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5, letra "a", da Instrução Normativa n.º 035/2011 c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS n.º 160/2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário (pp. 02/20), alegando, em síntese que o Tribunal de Contas é incompetente para julgar os atos praticados por prefeitos municipais no exercício de seu mandato e no desempenho de suas atribuições como chefe do Poder Executivo, como também que ausente previsão legal para julgamento de ato de admissão de pessoal municipal.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 25/28, sua Análise ANA – ICEAP – 15836/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13798/2018 (pp. 29/32), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, ***Sr. Celso Luiz da Silva Vargas***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-2846/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que o Tribunal de Contas é incompetente para julgar os atos praticados por prefeitos municipais no exercício de seu mandato e no desempenho de suas atribuições como chefe do Poder Executivo, como também que ausente previsão legal para julgamento de ato de admissão de pessoal municipal.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos, razão pela qual fora apenado, deixou de se manifestar.

Inicialmente, analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas assim, não há que se falar em exclusão da multa regimental aplicada.

Quanto à alegação de incompetência desta Corte de Contas, acompanho o entendimento da Equipe Técnica, que assim se posicionou:

> *"Por sua vez, em relação à incompetência desta Corte de Contas para julgamentos de atos de admissão de pessoal para fins de registro com aplicação de multa, tem-se que totalmente descabida a alegação do recorrente, uma vez que a competência do Tribunal de Contas está inserida no art. 71, incisos III e VIII da Constituição Federal, repetidos no art. 77, III e VIII, da Carta Estadual.*
>
> *O que pretende o recorrente é fazer um compêndio entre competências específicas e diferentes dos Tribunais de Contas, quando na verdade, apurada a ilegalidade de ato de pessoal é dado ao TC registrar ou não o mesmo (competências previstas na Constituição Federal e Estadual), fazendo incluir a parte final do ato administrativo complexo que compõe a admissão de pessoal no âmbito público.*
>
> *Neste sentido, quando a Corte de Contas aprecia a legalidade do ato que importa em contratação temporária de pessoal dará seu aval ou não ao ato, fazendo com que ele seja concluído ou declarado inexistente, pois não é possível que um ato de pessoal se perfaça sem todas as fases de sua existência, que inclui o registro no TC.*

> *No afã de afastar a declaração de ilegalidade do ato, intenta o gestor o reconhecimento de incompetência do Tribunal de Contas para a feitura de julgamento de contas de governo e gestão, nos termos da decisão do STF consignada no RE 848826. Contudo, temos na hipótese, competência diversa deferida pelo texto maior ao órgão de controle externo, importando no completo afastamento do argumento esposado.*
>
> *No que diz respeito à possibilidade de aplicação de sanções previstas em lei, dentre elas a multa, tem-se que estão expressamente dispostas no art. 53, da Lei Complementar 48/1990 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e seu correspondente o art. 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006), vigentes à época da contratação."*

Assim, entendo que as argumentações e as justificativas apresentadas pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JD – 2846/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG–G.JD–2846/2016**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/ARP/dssm